



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.052 - PE (2017/0280214-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ALEX LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : SARITA LEITE DE SOUZA - PE017315
TAIANY ALÓDIO DE SOUSA E OUTRO(S) - PE038731
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. ESPECIAL REPROVABILIDADE DEMONSTRADA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. VIA IMPRÓPRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Via de regra, não se presta o remédio heroico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.
2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, pela valoração negativa da circunstância judicial referente à culpabilidade, encontra-se devidamente fundamentada nos vários disparos efetuados em face da vítima, direcionados contra sua cabeça e seu tronco, e ainda por ter o ilícito sido praticado em via pública, durante o dia, tendo o réu agido com *premeditação e frieza*, demonstrando *ousadia incomum* para casos tais.
3. O elevado grau de reprovabilidade da conduta configura circunstância apta a legitimar o aumento da pena-base e, na espécie, a fundamentação apresentada conforma-se à discricionariedade juridicamente vinculada, uma vez que o incremento foi justificado mediante elementos concretos, não havendo falar, ao contrário do sustentado pela Defesa, em mera referência ao conceito de culpabilidade.
4. O reexame dos elementos apontados pelas instâncias ordinárias quando da análise da culpabilidade demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.052 - PE (2017/0280214-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **ALEX LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **SARITA LEITE DE SOUZA - PE017315**
: **TAIANY ALÓDIO DE SOUSA E OUTRO(S) - PE038731**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEX LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA em face de decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Afirma o agravante, em síntese, que a pena-base foi agravada em decorrência da valoração negativa da vetorial concernente à culpabilidade sem a apresentação de fundamentação idônea para tanto.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o recurso a julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.052 - PE (2017/0280214-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de recurso em habeas corpus, com pedido de liminar, interposto por ALEX LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 13 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação, ao qual a Corte de origem negou provimento, sobrevindo o trânsito em julgado do decreto condenatório.

Na sequência, a Defesa impetrou habeas corpus perante a Corte local, objetivando a fixação da pena-base no mínimo legal. O writ, contudo, não foi conhecido, por inadequação da via eleita, ao fundamento de que a revisão da sentença condenatória transitada em julgado demanda o ajuizamento de revisão criminal.

Igualmente, reportando-se à fundamentação lançada no voto condutor do acórdão que julgou o apelo defensivo, consignou o Tribunal a quo não identificar ilegalidade flagrante ou erro grosseiro (fl. 110) na dosimetria anteriormente realizada.

Daí a presente insurgência, na qual o recorrente sustenta, em síntese, que a vetorial da culpabilidade foi valorada negativamente sem fundamentação idônea, tendo por base fórmulas vagas e genéricas (fl. 128) e mediante a utilização de fatores que constituem ou qualificam o delito (fl. 129).

Requer, inclusive liminarmente, o provimento do recurso para que seja feito novo exame da dosimetria da pena aplicada.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu improvimento.

É o relatório.

DECIDO.

Colhe-se dos autos que o Juízo de primeiro grau elevou a pena-base em 2 anos e 3 meses, forte na valoração negativa da culpabilidade do réu, valendo-se dos seguintes fundamentos (fl. 15):

[...] verifica-se que a vítima foi atingida por vários tiros na cabeça e no tronco, com características de verdadeira execução, ou seja, com premeditação e frieza, assassinato praticado em via pública, a luz do dia, com demonstração de ousadia incomum, tudo isso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tomando-se em prejuízo do acusado no que se refere ao quesito culpabilidade.

No julgamento do apelo defensivo, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco manteve a referida majoração nos seguintes termos (fls. 25/27 e 31):

Vejamos agora como foram analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal:

Culpabilidade: agiu com excesso, ao atingir a vítima com vários tiros na cabeça e no tronco, caracterizando verdadeira execução.

Antecedentes: embora existam registros de outros processos contra o réu, não há condenação anterior definitiva.

Conduta social: nada a valorar negativamente.

Personalidade: não tem como ser valorada ante a insuficiência de elementos nos autos suficientes à aferição.

Motivos: a vingança não foi reconhecida pelo Conselho de Sentença. Nada a valorar negativamente.

Circunstâncias: utilizadas para qualificar o delito.

Consequências: foram graves mas integram o tipo penal.

A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, o sentenciante, dentro de uma discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal, analisando-os individualmente como favoráveis ou desfavoráveis.

No caso sob exame, observa-se que o juiz enfrentou uma a uma todas as oito circunstâncias judiciais, fixando a pena-base em 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão, bem próximo ao mínimo legal.

Já é consabido que, na presença de circunstâncias judiciais negativas, justifica-se o afastamento da pena-base do seu patamar mínimo legal. Neste sentido trago acórdãos do STJ:

[...]

Contudo, devo ressaltar que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal para mim não é uma operação aritmética, em que se dão pesos absolutos a cada uma delas, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serem extraídas de cálculos matemáticos, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

[...]

Sendo assim, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantenho a pena-base em 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, mantenho também a análise empreendida pelo magistrado sentenciante, que reconheceu a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, 'd', CP), reduzindo a pena-base em um ano.

[...]

No tocante a dosimetria da pena [...], mesmo não tendo sido objeto do presente recurso, verifica-se que o juízo de piso deliberou com acerto a sanção imposta, observando efetivamente o critério trifásico do art. 68 do Código Penal e as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo Código.

Destarte, entendo que a pena fixada encontra-se dentro dos ditames da legalidade e da proporcionalidade, inexistindo, pois, qualquer exacerbação no quantum aplicado.

Pelo de todo o exposto, VOTO pelo improvimento do apelo, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos.

Via de regra, não se presta o remédio heroico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

Como visto, o Juízo singular fixou a pena-base 2 anos e 3 meses acima do mínimo legal, valorando negativamente a circunstância judicial referente à culpabilidade, em decorrência dos vários disparos efetuados em face da vítima, direcionados contra a cabeça e o tronco da mesma, tendo considerado, ainda, o fato de o ilícito ter sido praticado em via pública, durante o dia, tudo a indicar que o homicídio fora dotado de características de verdadeira execução, bem assim que o réu agiu com premeditação e frieza, demonstrando ousadia incomum para casos tais, sendo a fundamentação chancelada pela Corte estadual quando do julgamento do apelo defensivo.

Efetivamente, o elevado grau de reprovabilidade da conduta configura circunstância apta a legitimar o aumento da pena-base e, na espécie, a fundamentação apresentada conforma-se à discricionariedade juridicamente vinculada, uma vez que o incremento foi justificado mediante elementos concretos, não havendo falar, ao contrário do sustentado pela Defesa, em mera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referência ao conceito de culpabilidade.

Nesse norte, por oportuno, trago à colação excerto do parecer ministerial, onde restou consignado que a fundamentação apresentada pelo Juízo sentenciante não é de caráter genérico, tampouco baseada apenas em elementos integrantes do próprio tipo penal de homicídio qualificado. Com efeito, o *modus operandi* utilizado pelo agente, com a realização de vários disparos de arma de fogo na região da cabeça e do tronco, em plena via pública e à luz do dia, demonstra a gravidade concreta do delito e uma maior culpabilidade do agente, além daquela intrínseca ao próprio tipo penal em questão, justificando-se a majoração da pena base (fl. 194).

Ademais, novamente citando a manifestação do Parquet, não se identifica qualquer ilegalidade no aumento implementado, que demande correção na estreita via do writ, porquanto, considerando-se os limites mínimos e máximos previstos no preceito secundário do tipo penal de homicídio qualificado – reclusão, de 12 a 30 anos –, não se mostra desproporcional o aumento da pena base em 2 anos e 3 meses de reclusão, com a valoração negativa de uma circunstância judicial do art. 59 do CP, pois representou exatamente um aumento da pena base na fração de 1/8, em conformidade com a jurisprudência dessa eg. Corte (fl. 194).

Por fim, cumpre destacar que o reexame dos elementos apontados pelas instâncias ordinárias quando da análise da culpabilidade demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

A propósito, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA-BASE. CULPABILIDADE E CONDOTA SOCIAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA CADA VETORIAL NEGATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DENEGADA A ORDEM.

1. A revisão da dosimetria da pena no habeas corpus somente é permitida quando houver falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada for notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido.

2. Não há constrangimento ilegal na primeira etapa da dosimetria, pois o Juiz sentenciante - no que foi corroborado pela Corte de origem - declinou fundamentação concreta para evidenciar o desfavorecimento das vetoriais da culpabilidade e da conduta social dos pacientes.

3. Muito embora o patamar utilizado pelas instâncias de origem esteja superior a fração de 1/6 da pena-base para cada circunstância judicial desfavorável, verifico que o incremento está devidamente justificado, haja vista a **culpabilidade extremada com que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agiram no crime - vítima foi retirada de sua residência e obrigada a acompanhar os executores que, em verdadeira execução, alvejaram-na com dez disparos que atingiram sua cabeça, seu tórax e suas costas -, assim como o fato de os pacientes possuírem, respectivamente, 6 e 3 condenações por outros homicídios qualificados, com trânsito em julgado, os quais foram utilizados apenas para justificar a desfavorabilidade da vetorial conduta social.

4. Ordem denegada.

(HC 339.769/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. SEGUNDA FASE. COMETIMENTO DO CRIME PREVALECENDO-SE DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. EXACERBAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, "[...] o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita" (HC n. 39.030/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/4/2005).

III - O juiz sentenciante, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal, a saber: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e comportamento da vítima; e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais os considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da decisão que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

IV - In casu, constata-se que a pena-base do paciente foi fundamentadamente fixada em 1/3 (um terço) acima do piso legal, ante a valoração negativa do vetor circunstâncias do crime, considerando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso concreto e a maior reprovabilidade da conduta (a vítima recebeu diversos golpes contra a face, resultando em fraturas múltiplas). A reavaliação das circunstâncias judiciais do caso por este Superior Tribunal redundaria em revolvimento do acervo fático-probatório, inviável nesta instância extraordinária e na via estreita do writ.

[...]

Habeas corpus não conhecido. Contudo, concedo a ordem de ofício, para redimensionar a pena do paciente para 14 (catorze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

(HC 387.688/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS RELATIVOS AO CASO CONCRETO. IDONEIDADE CONSTATADA.

1. *A decisão agravada está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, quanto à necessidade de se colacionar fundamentos inerentes ao caso concreto para justificar a exasperação da pena-base.*

2. ***Quanto à culpabilidade, o ato de desferir três tiros à queima-roupa contra a vítima detona a acentuada reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente.***

3. ***O Paciente agiu com extrema violência contra o ofendido, que foi agredido fisicamente e alvejado à queima-roupa por duas vezes, por ser Policial Militar. (...) Inexistindo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado na pena-base fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz. (HC n. 241.092/MS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/8/2014).***

[...]

8. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1616691/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016)

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PACIENTE CONDENADO À PENA DE 15 ANOS DE RECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ACENTUADA CULPABILIDADE. AGRESSÃO FÍSICA ANTERIOR E DIVERSOS TIROS EFETUADOS NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal restou devidamente motivada pelo Julgador, na forma do art. 59 do CPB, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis do paciente.*

2. *Destaca-se, no ponto, a acentuada culpabilidade do paciente, que teria não só premeditado o crime, como, antes de executá-lo, agredido a vítima a coronhadas, matando-a com diversos tiros (6).*

3. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

4. *Ordem denegada.*

(HC 130.308/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 29/06/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

O agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantido por seus fundamentos.

Com efeito, o Juízo singular fixou a pena-base 2 anos e 3 meses acima do mínimo legal, valorando negativamente a circunstância judicial referente à culpabilidade, em decorrência dos vários disparos efetuados em face da vítima, direcionados contra sua cabeça e seu tronco, tendo considerado, ainda, o fato de o ilícito ter sido praticado em via pública, durante o dia, tudo a indicar que o homicídio fora dotado de *características de verdadeira execução*, bem assim pelo fato de que o réu agiu com *premeditação e frieza*, demonstrando *ousadia incomum* para casos tais, sendo a fundamentação chancelada pela Corte estadual quando do julgamento do apelo defensivo.

Efetivamente, o elevado grau de reprovabilidade da conduta configura circunstância apta a legitimar o aumento da pena-base e, na espécie, a fundamentação apresentada conforma-se à discricionariedade juridicamente vinculada, uma vez que o incremento foi justificado mediante elementos concretos, não havendo falar, ao contrário do sustentado pela Defesa, em mera referência ao conceito de culpabilidade.

Ademais, o reexame dos elementos apontados pelas instâncias ordinárias quando da análise da culpabilidade demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0280214-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no RHC 91.052 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015647320178170000 01153671220098170001 1153671220098170001 472950200

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : SARITA LEITE DE SOUZA - PE017315
 TAIANY ALÓDIO DE SOUSA E OUTRO(S) - PE038731
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEX LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : SARITA LEITE DE SOUZA - PE017315
 TAIANY ALÓDIO DE SOUSA E OUTRO(S) - PE038731
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.